

Registro: 2015.0000164524

ACÓRDÃO

discutidos Apelação n^{o} Vistos, relatados e estes autos de 0025052-28.2010.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que apelantes/apelados MIGUEL SÃO FELIX (JUSTIÇA GRATUITA) e GENARO SÃO FELIX JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e GIVANILDA GONÇALO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado LUIZ ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), MARIA CLÁUDIA BEDOTTI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0025052-28.2010.8.26.0008 - São Paulo

Apelantes: Miguel São Felix e Genaro São Felix Junior, Nobre Seguradora do

Brasil S/A, Givanilda Gonçalo Rodrigues

Apelados: Miguel São Felix e Genaro São Felix Junior, Nobre Seguradora do

Brasil S/A, Givanilda Gonçalo Rodrigues

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 27.019)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou procedente ação indenização por danos procedente a lide secundária. Acidente de veículo. Culpa dos requeridos comprovada. Responsabilidade solidária. Morte vítima. Dano moral configurado. Valor da arbitrado condenação em patamar condizente, dentro dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. honorária mantida. fixada. conformidade ao disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Condenação do denunciante e denunciada. Honorários da lide secundária a cargo da denunciada mantida. Decisão mantida.

Apelações não providas.

Trata-se de apelações (fls. 759/763, 794/806 e 811/820) interpostas por Miguel São Felix e Genaro São Felix Junior, Nobre Seguradora do Brasil S/A e Givanilda Gonçalo Rodrigues contra a sentença (fls. 746/755) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Miguel e Genaro contra Givanilda Gonçalo Rodrigues, Luiz Antonio da Silva e Consórcio Aliança Paulista e, procedente a lide secundária em



face da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Miguel São Felix e Genaro São Felix Junior sustentam que o valor indenizatório deve ser suficientemente expressivo compensar os autores pela dor, tristeza sofrimento para experimentados, em razão do falecimento da mãe. Dizem que o valor arbitrado para cada um dos autores está abaixo dos critérios adotados pela jurisprudência. Por fim, requerem a majoração dos honorários advocatícios para 15% da condenação, em razão da complexidade, trabalho exercido pelos patronos e duração do processo. Postulam a reforma da sentença.

Nobre Seguradora do Brasil S/A afirma que o valor fixado a título de danos morais foi exorbitante. Diz que se trata de caso fortuito, o que afasta a questão da culpa, inexistindo a obrigação ao pagamento de indenização. Assevera que o valor fixado está em pleno descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que não apenas a correção monetária, mas também os juros moratórios devem fluir da data em que foi arbitrada a indenização. Por fim, requer a reforma quanto à condenação em honorários advocatícios na lide secundária, uma vez que houve sua aceitação como denunciada. Pugna pelo provimento do apelo.

Givanilda Gonçalo Rodrigues argumenta que, embora fosse a condutora do veículo no momento do acidente, era subordinada e recebia ordens para trafegar com o veículo, independentemente do seu conhecimento técnico, devido a profissão de motorista. Aduz que a informação que obtivera era que o veículo havia passado por revisão e que estava pronto, inclusive com garantia do próprio proprietário. Afirma que foi surpreendida com a falha dos freios



do veículo e que ainda conseguiu buzinar e avisar aos que estavam próximos nos pontos. Assevera que deve ser observada a consciência, o nexo que une a conduta ao resultado, assim, a necessidade de apuração, provas periciais, tanto na conduta do agente como no veículo. Questiona o laudo da secretaria de segurança pública e ausência da juntada do atestado de óbito, uma vez que não há informação de que a mãe dos autores faleceu em relação direta com as lesões advindas do acidente ou se foram decorrentes do estado de saúde debilitado da vítima. Discorre sobre a consideração pericial da seguradora que configurou o acidente como um caso fortuito. Postula a reforma da sentença.

Miguel São Felix e Genaro São Felix Junior apresentaram contrarrazões às fls. 827/832, manifestando-se, em síntese, pelo não provimento dos recursos de apelação da ré Givanilda e da denunciada Nobre Seguradora.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos requeridos e pela denunciada, conforme certidão de fls. 835.

É a essência do relatório.

Com efeito, restou incontroverso nos autos, quando menos por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 302 do mesmo diploma processual, a ocorrência do acidente ocorrido em 26 de julho de 2010, conforme boletim de ocorrência nº 1543/2010 de fls. 19/30: a indiciada Givanilda Gonçalo, motorista do coletivo placas CZX 4339, estacionou referido veículo atrás de outro



microonibus no ponto 3778 (Santa Terezinha), do terminal urbano de ônibus anexo a estação Carrão. Após o ingresso de passageiros no coletivo que esta a sua frente, este deixou o ponto, sendo que a motorista Givanilda, buscando assumir o lugar naquele ponto, deu partida no veículo, no entanto veio a perder o controle do micro e manobrou para o lado direito, subindo a calçada e abalroando lateralmente (lado direito) o coletivo de placas CZX 0106, que se encontrava regularmente estacionado e com o motor desligado no ponto 3703 (Jd. Nova Vitória), estando no interior deste coletivo as testemunhas Carlos Alberto (motorista) e Márcia Elijane (cobradora), acabando, na sequência, após cruzar toda a extensão do veículo abalroado, por atropelar a vítima que se encontrava na calçada (fls. 23).

Conforme constou do Exame Necroscópico de fls. 517/518: Atendi a solicitação da autoridade, examinei e necropsiei um cadáver em estado de morte real, cujas características antropométricas e identificação já foram descritas e o exame macroscópico realizado e o resultado do exame toxicológico solicitado e acima exposto me leva a concluir que a morte ocorreu em consequência de hemorragia interna traumática causada pela ação de agente contundente em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento).

Ainda, em respostas aos quesitos, elucidou-se: Houve morte? Sim, morte violenta. Qual a causa? Hemorragia interna traumática. Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Agente contundente. Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel?



Não (fls. 517/518).

Assim, beira as raias da litigância de má-fé a alegação da ré Givanilda de que não há informação se o falecimento da mãe dos autores se deu em relação direta com as lesões advindas do acidente ou se foram decorrentes do estado de saúde debilitado da vítima. O exame necroscópico é claro nesse sentido.

Ainda, com relação à ré Givanilda, em depoimento judicial informou que: Após os dois ônibus de sua linha saírem ligou o motor e iniciou a marcha para estacioná-lo. Nesse momento o ônibus começou a acelerar mesmo sem a depoente pisar no pedal e não conseguiu freá-lo ou tão pouco reduzir sua velocidade pela marcha. Não conseguiu virar à esquerda porque havia outros ônibus chegando no terminal. Como não conseguia frear o veículo, imaginou que se batesse com a roda na guia ele poderia parar. Ocorre que após esse contato o ônibus pulou e avançou para a calçada, no local em que as pessoas aguardavam o embarque. O ônibus só parou após colidir com o outro ônibus que efetuava uma manobra no local (fls. 661). Afirma que o acidente ocorreu por falha no sistema de freio.

Porém, não é o que se vê da perícia elaborada pelo instituto de criminalística, em exames dinâmicos realizados no sistema de segurança para tráfego (direção, elétrico e freios) constatouse que esses se encontravam operantes, quando da perícia. Realizou-se, também, a remoção dos conjuntos de rodagens do veículo (rodas e pneus) onde se verificou que o sistema (conjunto de componentes) encontrava-se íntegro (fotos 10/33). Em bom estado de conservação encontravam-se as bandas de rodagem de seus pneus (fls. 548).

Registre-se, ademais, que a própria ré

*S L P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Givanilda Gonçalo Rodrigues, reconhece que *não costuma dirigir ônibus dessa natureza* (fls. 661) e chega a questionar seu próprio conhecimento técnico, uma vez que apenas recebia ordens para trafegar com o veículo.

Ora, a requerida exercia a profissão de motorista e trabalhava nessa função no momento do acidente, cristalina, portanto, sua responsabilidade pelo acidente.

Ademais, conforme bem asseverou a magistrada: verifica-se que a ré também agiu com negligência. Fundamento. Quando do registro do boletim de ocorrência, esta correquerida asseverou que, ao receber o veículo, estava ciente de que o sistema de freios tinha passado por revisão, mas notou que "talvez" as lonas estivessem "baixas" (fls. 23). Não obstante, a ré houve por bem colocar o veículo em circulação, o que evidencia que não agiu com a cautela que se espera de motoristas profissionais (fls. 752/753).

Não há como se acolher também a tese da requerida e da denunciada de que se trata de mero caso fortuito, a afastar da culpa e obrigação ao pagamento de indenização.

Ora, a vítima se encontrava na calçada quando foi atropelada pelo coletivo, diante da conduta culposa da condutora.

Com efeito, é de se concluir aos réus a responsabilidade solidária, nos termos proferidos na sentença.

Portanto, aquele que é responsabilizado pelo dano, por consequência, tem o dever que repará-lo, a cumprir assim a previsão contida no artigo 186 do Código Civil, restando verificar se o juízo agiu com acerto ao fixar as respectivas verbas indenizatórias.

Quanto ao dano moral não há dúvida que está



caracterizado pelo próprio falecimento da vítima.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do evento fatídico. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma e reações congêneres.

Houve a perda do ente familiar, mãe dos autores.

O valor condenatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, foi arbitrado em patamar condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. Não há motivos para alteração.

Com relação aos juros de mora, estes devem incidir desde o evento danoso, conforme consagrado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* Portanto, devem ser aplicados desde a data do acidente. Por esta razão, fica afastado o pedido de aplicação dos índices a partir do arbitramento.

Por fim, não há motivos para modificação dos honorários fixados em sentença, que foram bem fixados, em conformidade ao disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Outro ponto a ser considerado é que a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A em razão de ter aceito a denunciação sem se opor, em tese, não deveria arcar com o ônus da sucumbência. Porém, como foram condenadas tanto a denunciante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a denunciada, na ação principal e lide secundária, de rigor que esta última seja responsabilizada pelo pagamento da verba honorária que caberia ao réu.

A respeito do tema, tem-se os seguintes julgados:

Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante (STJ-4^aT., REsp 530.744, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, DJU 29.9.03).

Ocorre que *condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal* (STJ-4^aT., REsp 120.719, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 12.4.99).

Destarte, a sentença é mantida, nos termos em que proferida.

Posto isto, nega-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira